

A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DOS ACORDOS COLETIVOS NO BRASIL

Elton Venturi¹

Resumo: A homologação jurisdicional dos acordos envolvendo os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos deve ser compreendida como tarefa indispensável à preservação do interesse público na aferição dos aspectos procedimentais e substanciais mais relevantes. A análise judicial deve recair, assim, sobre a adequada representatividade do grupo social titular dos interesses ou direitos em jogo, assim como sobre a justiça, a razoabilidade e a adequação das soluções consensuais propostas. Entretanto, no exercício dessa função chancelatória dos acordos coletivos, o Poder Judiciário não pode perder de vista a necessidade de se preservar, tanto quanto possível, a liberdade e a autonomia das vontades das partes envolvidas, sob pena de se transformar a fiscalização jurisdicional em verdadeira adjudicação estatal do conflito. A adequada compreensão do sentido, dos limites, dos critérios e da forma pelos quais devem os acordos coletivos ser submetidos à fiscalização jurisdicional é indispensável à construção do devido processo legal das soluções consensuais dos conflitos de massa no Brasil.

Palavras-Chave: acordos; homologação judicial; acordos coletivos.

JUDICIAL APPROVAL OF COLLECTIVE SETTLEMENTS

¹ Visiting Scholar na Universidade da Califórnia – Berkeley Law School. Visiting Scholar na Universidade de Columbia – Columbia Law School. Estágio de pós-doutoramento na Universidade de Lisboa. Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor adjunto dos cursos de graduação e de pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Procurador Regional da República.

IN BRAZIL

Abstract: Judicial approval of collective settlements must be understood as an indispensable task to preserve the public interest in the assessment of the most relevant procedural and substantial aspects. The judicial analysis must control the adequate representativeness of the social group that owns the interests or rights at stake, as well as on the justice, reasonableness and adequacy of the consensual solutions proposed. However, in the exercise of this chancellorship function of collective settlements, the Judiciary cannot lose sight of the need to preserve, as much as possible, the freedom and autonomy of the will of the parties involved, under risk of transforming the judicial review into true state adjudication of the conflict. An adequate understanding of the meaning, limits, criteria and way in which collective settlements must be submitted to judicial review is essential for the construction of due legal process for consensual solutions to mass conflicts in Brazil.

Keywords: settlements; judicial approval; mass settlements.

INTRODUÇÃO



recente implementação no Brasil do sistema de justiça multiportas desafia inúmeros e relevantes debates a respeito da adequada instrumentalização dos mecanismos “alternativos” de solução dos conflitos. Se, por um lado, a clássica atividade jurisdicional adjudicatória do Estado encontra-se densamente regulamentada e conta com precedentes que auxiliam sua compreensão, o mesmo não se pode afirmar relativamente à forma de ser da intervenção judicial no âmbito dos acordos.

Nesse sentido, o papel a ser desempenhado pelo Poder Judiciário revela-se verdadeiramente enigmático quando se trata

de invocar sua atuação para a chancela de acordos envolvendo conflitos de massa, tendo por objetivo a proteção de interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Se a necessidade de homologação judicial dos acordos coletivos parece ser indiscutível - ao menos quando a solução consensual implique eventual transação desses direitos -, obscuros ainda são os limites e os critérios a serem considerados pelos magistrados nessa tarefa.

1. A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DOS ACORDOS ENVOLVENDO DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS

Os acordos sempre constituíram, mundo afora, meio de prevenção ou de resolução de conflitos. O consenso dos interessados a respeito da melhor solução possível para evitar ou findar uma desavença, para além de representar natural empoderamento quanto à condução de suas vidas, juridicamente elimina eventual interesse na propositura ou na manutenção de uma ação judicial.²

Muito embora o CPC preveja que “a autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença” (art. 334, §11), a rigor, as partes não são obrigadas a submeter à chancela jurisdicional os termos de acordos quando os conflitos envolverem disputas sobre direitos patrimoniais disponíveis.³

Assim sendo, um acordo sobre a totalidade do objeto litigioso, por si só, constitui fundamento suficiente para que o juiz

² Conforme determina o art. 17 do CPC brasileiro, “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.” Da mesma forma, o art. 485, VI estabelece que não haverá resolução do mérito quando o juiz “verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

³ Como ressalta GIDI, “o eventual acordo entre as partes em um processo é uma questão de ordem privada, de natureza contratual, e que não comporta a intervenção ou o controle do Estado”. GIDI, Antônio. *A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos*. São Paulo: RT, 2007, p. 309. Por tal motivo, a Rule 41 (a) (1) das *Federal Rules of Civil Procedure* estabelece que, diante do acordo entre os litigantes, o processo individual deverá ser extinto independentemente de ordem judicial.

extinga o processo sem resolução de mérito, caso as partes não tenham interesse na obtenção da sua homologação judicial.⁴

Mesmo que na maioria das vezes, por razões pragmáticas, a homologação judicial dos acordos nas ações individuais acabe sendo automaticamente procedida, é bom lembrar que não constitui condição de eficácia do negócio jurídico entabulado pelas partes⁵ que, por diversas razões, podem não desejar sua submissão à chancela judicial. Assim acontece, por exemplo, quando pretendem as partes manter os termos ajustados em sigilo – o que contrastaria, em regra, com o princípio da ampla publicidade dos atos processuais.

A eventual homologação judicial dos acordos nas ações individuais versando sobre direitos disponíveis, no sistema processual brasileiro desempenha dupla função: *i*) permite ao Poder Judiciário apreciar seus pressupostos formais de admissibilidade (capacidade e autonomia de vontade das partes, licitude do objeto e disponibilidade da pretensão de direito material) e *ii*) constitui o *status* de título executivo judicial,⁶ qualificando a decisão homologatória da autocomposição, por ficção, à sentença de mérito⁷ sujeita à formação da coisa julgada.⁸

⁴ O que pode ocorrer, v.g. quando houver desistência da ação devidamente homologada pelo juiz (CPC, 485, VIII).

⁵ Como lembra DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 18ª ed. Salvador: Juspodium, 2016, p. 745.

⁶ “Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: (...) II - a decisão homologatória de autocomposição judicial; III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza; (...) § 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.”

⁷ Conforme o art. 487, III, “b”, do CPC, há decisão de mérito quando o juiz homologa a *transação*.

⁸ Ainda subsiste dúvida a respeito da viabilidade de uma homologação judicial que não analisa o conteúdo de um acordo acarretar a incidência da coisa julgada material. Nesse sentido, já decidiu o STJ que “Ao homologar acordos extrajudiciais, o Poder Judiciário promove meramente um juízo de delibação sobre a causa. Equiparar tal juízo, do ponto de vista substancial, a uma sentença judicial seria algo utópico e pouco conveniente. Atribuir eficácia de coisa julgada a tal atividade implicaria conferir um definitivo e real a um juízo meramente sumário, quando não, muitas vezes, ficto.

Os parâmetros a serem observados para a homologação de acordos individuais, em resumo, assentam-se no art. 142 do CPC, segundo o qual “Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.”⁹

É precisamente por força da verificação dessas funções eminentemente instrumentais extraídas da homologação dos acordos nas ações individuais que se consegue compreender o sentido e o alcance do papel desempenhado pelo Poder Judiciário em tais casos. Para além de eventual (a critério do interesse das partes), o exercício da função jurisdicional é meramente formal, restringindo-se à verificação da obediência do devido processo legal em sentido exclusivamente procedimental.

2. A VIABILIDADE DE ACORDOS ENVOLVENDO DIREITOS INDISPONÍVEIS TRANSACIONÁVEIS

Diferentemente ocorre quando o conflito submetido à adjudicação estatal tem como objeto direitos que, por sua essência ou titularidade, suscitam especial proteção por parte do Estado. Nesse caso, sempre houve histórica rejeição ou forte desconfiança quanto às soluções consensuais, gerada a partir de uma disseminada e histórica premissa a respeito da imprescindibilidade

Admitir que o judiciário seja utilizado para esse fim é diminuir-lhe a importância, é equipará-lo a um mero cartório, função para a qual ele não foi concebido. (REsp 1184151/MS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, 3ª T., j. 15/12/2011, DJe 09/02/2012).

⁹ Conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o juiz somente deve recusar-se a homologar um acordo quando entender, “pelas circunstâncias do fato, ter objeto ilícito ou de licitude duvidosa; violar os princípios gerais que informam o ordenamento jurídico brasileiro (entre os quais os princípios da moralidade, da impessoalidade, da isonomia e da boa-fé objetiva); ou atentar contra a dignidade da justiça (AgRg no REsp. 1.090.695/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 04.11.2009).

da atuação estatal interventiva, por via do efetivo julgamento do mérito da demanda.

Tal ocorre, tradicionalmente, quando o interesse ou direito é qualificado como indisponível, ou seja, quando ao seu próprio titular não é dada sua livre disposição. Assim, pela lógica do sistema de justiça nacional, se não é possível ao titular da pretensão de direito material objeto do conflito dela dispor, por consequência, também não seria possível admitir-se soluções consensuais que implicassem verdadeira transação – vale dizer, a negociação que redundasse em recíprocas concessões das pretensões em debate.¹⁰

Como já apontamos outrora,¹¹ a inapropriada e automática correlação entre indisponibilidade e inegociabilidade (ou intransacionabilidade) corresponde a sofisma estigmatizado na cultura de diversos países de *civil law* que, justificado no interesse público à mais adequada proteção dos direitos indisponíveis (mesmo que contra a vontade de seus titulares) tem significado, pragmaticamente, a absoluta ausência de proteção adequada ou, em muitos casos, o puro e simples perecimento do interesse ou direito indisponível. Essa realidade é tão mais aparente e especialmente grave nos países cujos sistemas de justiça não garantem prestação jurisdicional efetiva e em tempo razoável.¹²

¹⁰ Como ilustração: “Em ações que versam sobre a responsabilidade civil do Estado por ato ilícito, não há necessidade de realização de audiência preliminar, já que o direito discutido é indisponível e, portanto, não é passível de transação.” (REsp 819.734/RR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., DJe 13/08/2008).

¹¹ VENTURI, Elton. Transação de direitos indisponíveis? *Revista de processo*, vol. 251. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

¹² Sensível em relação aos óbices opostos tradicionalmente contra soluções conciliadas envolvendo interesses coletivos, conclui Neil ANDREWS: “*Non è forse meglio che vi sia una qualche forma di giustizia consensuale, dotata dei caratteri della flessibilità e della pubblicità, piuttosto che il diritto formale ad un processo, in pratica però inibito da costi elevatissimi e dall'estremo tecnicismo richiesto per trattare controversie complesse che coinvolgono centinaia o perfino migliaia di persone? Si prendano in seria considerazione le riflessioni di Lord Brougham, un Lord Chancellor del diciannovesimo Secolo, pronunciate in Parlamento nel 1830 durante*

Dessa forma, pela lógica do descabimento de transações envolvendo direitos indisponíveis, e pela equivocada premissa de que os interesses coletivos automaticamente seriam indisponíveis, o tema referente à homologação judicial de acordos coletivos ainda não despertou grande interesse na doutrina nacional, a não ser pelas obras dedicadas à exploração comparada de modelos resolutórios nos países de *common law*.¹³

Todavia, na medida em que nos deparamos com uma crescente disseminação de soluções consensuais de conflitos coletivos (impulsionadas pela exurgência do movimento de justiça multiportas no Brasil), e a partir do momento em que nosso ordenamento jurídico passa a autorizar expressamente o emprego de procedimentos de mediação de conflitos que envolvam direitos indisponíveis que admitam transação (art. 3º, caput, da Lei nº 13.140/2015), o estudo e a sistematização dos acordos coletivos e das balizas de seu controle jurisdicional tornam-se necessários e urgentes.

3. OS ACORDOS COLETIVOS ENVOLVENDO INTERESSES OU DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

A histórica desconfiança que repele a autocomposição, ainda, não se limita aos conflitos envolvendo direitos indisponíveis. Ela igualmente ocorre quando da tentativa de resolução de

l'approvazione della legge istitutiva delle County Courts: "better something of justice than nothing - it may be slovenly justice, but as precious a thing is justice (...) I should rather even slovenly justice than the absolute, peremptory, and inflexible denial of". Controversie collettive, transazione e conciliazione in Inghilterra. *Revista de Processo*, vol. 169. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 62.

¹³ Estudos referenciais sobre os acordos coletivos no sistema brasileiro podem ser conferidos nas obras de Antonio GIDI, em especial, *Rumo a um código de processo civil coletivo*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 266-281. Consulte-se, também, a fundamental coletânea coordenada por ZANETI JR, Hermes e CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça multiportas*. 2ª ed. Salvador: Editora Juspodium, 2018. Ainda, DIDIER JR., Fredie e ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil*. 11ª ed. Salvador: Editora Juspodium, 2017, p. 339-341.

casos relativos aos interesses ou direitos transindividuais (difusos e coletivos) e, muitas vezes, também nos conflitos envolvendo direitos individuais homogêneos patrimoniais, quando considerados de relevância social.¹⁴

Apesar de grande parte da doutrina e da jurisprudência qualificar tais direitos como indisponíveis, não parece razoável que a mera transindividualidade ou multitudinariedade da pretensão material conflituosa redunde no seu automático enquadramento como indisponível.¹⁵

Conceitualmente, as características ínsitas aos interesses ou direitos difusos e coletivos atrelam-se à sua transindividualidade e indivisibilidade. Essas características, contudo, não implicam necessariamente sua indisponibilidade e, conseqüentemente, intolerabilidade de sujeição a procedimentos de negociação, mediação ou conciliação que eventualmente conduzam à sua transação.¹⁶

A convicção de que os acordos são, desde sempre, a forma mais econômica e eficiente de se evitar ou resolver um conflito, não pode simplesmente deixar de ser considerada na perspectiva das pretensões individuais homogêneas de massa

¹⁴ Segundo orientação do STJ, “A relevância social pode ser objetiva (decorrente da própria natureza dos valores e bens em questão, como a dignidade da pessoa humana, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a saúde, a educação) ou subjetiva (afiorada pela qualidade especial dos sujeitos como um grupo de idosos ou de crianças, p. ex., ou pela repercussão massificada da demanda). (REsp 347.752/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª T., DJe 04/11/2009).

¹⁵ Como bem destacado pelo Ministro BENJAMIN, “Homogeneidade e indisponibilidade não se confundem. Uma se refere à gênese causal da pretensão em juízo, a origem comum; a outra diz respeito à liberdade plena ou limitada do titular para se desfazer, total ou parcialmente, do bem jurídico em litígio. Existem interesses e direitos disponíveis que nem por isso deixam de ser homogêneos, como há interesses e direitos indisponíveis que também são homogêneos. No plano estritamente pragmático da gestão de conflitos individuais, o que recomenda a defesa judicial coletiva não é a indisponibilidade, mas a homogeneidade.” (REsp 1444842/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJe 17/11/2016)

¹⁶ Segundo anota Antônio GIDI, “Um direito não passa a ser indisponível simplesmente por ser difuso, coletivo ou individual homogêneo”. *Rumo a um código de processo civil coletivo*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 275.

envolvendo, dentre outros, consumidores, contribuintes, trabalhadores, segurados da previdência social e servidores públicos. Da mesma forma, a lógica econômica dos acordos não pode ser ignorada quando se pensa na prevenção ou solução de conflitos que envolvam, v.g., o meio-ambiente, o patrimônio público, as políticas públicas de saúde, segurança, educação e bem-estar social e a moralidade administrativa.¹⁷

Por óbvio, a admissão da autocomposição nos conflitos relativos aos direitos coletivos em sentido amplo suscita problemas de diversas ordens, derivados da complexidade da idealização e da implementação de um devido processo legal que legitime os acordos sob os pontos de vista social e jurídico.

Dentre os problemas que se apresentam à construção de um modelo de devido processo para os acordos podem ser destacados: *i)* a correta qualificação do conflito coletivo; *ii)* a identificação do grupo social titular da pretensão; *iii)* a adequação do(s) representante(s) do grupo para o procedimento resolutório escolhido; *iv)* a garantia da adequada oitiva dos membros e ou dos representantes do grupo social titular da pretensão; *v)* uma necessária fiscalização do sistema de justiça quanto à adequação, justiça e razoabilidade dos acordos coletivos.

O grande desafio a ser enfrentado pelos sistemas de justiça que, a exemplo do brasileiro, não possuem tradição na resolução consensual de conflitos que exijam uma intervenção estatal mais atenta (em especial, dos conflitos coletivos), é o da construção de um devido processo legal para os acordos.

4. O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO DIANTE DOS

¹⁷ Admitindo, em maior ou menor grau, a possibilidade de transação envolvendo direitos coletivos, DIDIER JR, Fredie e ZANETI JR, Hermes. Justiça multiportas e tutela adequada em litígios complexos. In: *Justiça multiportas*. Salvador: Juspodium, 2018, p. 40-41; GRAVONSKI, Alexandre. *Técnicas extraprocessuais de tutela coletiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 160-168 e NERY, Ana Luiza Andrade. *Compromisso de ajustamento de conduta*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 151 e GIDI, Antonio. *Rumo a um código de processo civil coletivo*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 277-278.

ACORDOS COLETIVOS

Vencida a barreira da admissibilidade teórica das soluções autocompositivas dos conflitos relativos a interesses ou direitos transindividuais e individuais homogêneos, longo caminho há de ser trilhado para a construção do devido processo legal dos acordos coletivos.

Dentre vários aspectos, essa construção envolve a definição do papel a ser desempenhado pelo Poder Judiciário diante de tais acordos. Nesse sentido, uma primeira e prejudicial questão sobre o tema diz respeito à necessidade da intervenção jurisdicional em sede de acordos coletivos – sobretudo quando qualificáveis como verdadeiras transações.

De fato, parece possível afirmar que ainda não há uma clara compreensão do sistema de justiça nacional a respeito da necessidade da homologação judicial de acordos envolvendo direitos transindividuais ou individuais homogêneos.

Tal indefinição ocorre, ao menos, por dois motivos: a falta de tradição dos acordos coletivos diante da cultura da adjudicação e a disseminada prática dos compromissos de ajustamento de condutas como instrumento extrajudicial de resolução dos conflitos coletivos que, em princípio, dispensa qualquer chancela judicial por não implicar autêntica transação.¹⁸

Os acordos nos processos judiciais brasileiros são pouco frequentes, como apontam os mais recentes dados oficiais.¹⁹

¹⁸ Conforme Antônio GIDI, “por uma deformação da nossa legislação, o tema dos acordos coletivos é debatido pela doutrina brasileira dentro do contexto limitado do compromisso de ajustamento de conduta”, o que conduz à uma restritiva compreensão do tema. *Rumo a um código de processo civil coletivo*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 271.

¹⁹ Segundo o relatório “Justiça em números”, divulgado pelo CNJ no ano de 2019 refletindo dados levantados no ano anterior, a média geral de acordos nos processos cíveis ficou em 11,5%, sendo que as sentenças homologatórias de acordos representaram, em 2018, apenas 0,9% do total de processos julgados. https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/jus-tica_em_numeros20190919.pdf Acessado em 14/4/2020.

Apesar de inexistirem dados precisos sobre o índice de autocomposição no âmbito das diversas ações coletivas, ninguém ousaria duvidar de que são expressivamente ainda inferiores.

Tal cenário acarreta fundadas dúvidas a respeito de qual seria precisamente o papel da intervenção jurisdicional diante de propostas de acordos nas demandas coletivas já instauradas. Dentre elas, exemplificamos: *a)* a homologação da proposta de acordo seria obrigatória para dar-lhe validade e eficácia?; *b)* a homologação do acordo seria necessária para a extinção da ação coletiva?; *c)* os critérios para a análise judicial chancelatória dos acordos coletivos seriam similares ou idênticos àqueles já seguidos pelo sistema de justiça nas demandas individuais?; *d)* a homologação se circunscreveria à verificação dos pressupostos formais de validade?; *e)* a intervenção judicial deveria ser mais ativa e vertical, no sentido de um verdadeiro escrutínio a respeito do próprio mérito do acordo coletivo, em prol da defesa dos interesses dos membros do grupo tutelado?; *f)* a manifestação de vontade das partes formais da relação processual bastaria para a chancela judicial ou os demais legitimados ativos para a tutela coletiva deveriam ser consultados?; *g)* para além da consulta dos representantes judiciais, os membros do grupo também deveriam ser de alguma forma ouvidos?; *h)* poderiam os membros do grupo optar por não aceitar o acordo? Quais as consequências disso?; *i)* a intervenção do Ministério Público seria obrigatória nos acordos coletivos, sob pena de nulidade?; *j)* seria admissível o acordo coletivo mesmo estando fundamentada a ação coletiva na inconstitucionalidade de lei ou ato normativo?; *k)* a decisão homologatória de acordos coletivos gera eficácia oponível *erga omnes* ou *inter-partes*? Sua abrangência poderia ser regional ou nacional?; *l)* a decisão homologatória de acordos coletivos pode gerar coisa julgada material?; *m)* a coisa julgada estaria condicionada à cláusula *rebus sic stantibus*?; *n)* quais são os meios impugnativos cabíveis para a revisibilidade da decisão homologatória?; *o)* seria possível liquidação e execução individual de um

acordo coletivo inadimplido?; p) o objeto do acordo coletivo poderia transcender o objeto do processo coletivo dentro do qual será homologado?

As respostas para essas e tantas outras dúvidas que o sistema de justiça brasileiro já começa a enfrentar em tema de acordos coletivos serão gradativamente construídas, na medida da crescente provocação dos tribunais a respeito e do interesse da academia em explorá-los.

Por outro lado, se não há grande experiência do país quanto aos acordos judiciais em demandas coletivas, um instrumento extrajudicial de composição de conflitos coletivos vem sendo vastamente utilizado no Brasil desde 1990, parametrizando as soluções consensuais por iniciativa do Ministério Público e das pessoas jurídicas de direito público. Trata-se do Compromisso de Ajustamento de Condutas, inserido na Lei da Ação Civil Pública²⁰ e incorporado ao novo CPC de 2015.²¹

Segundo preponderante orientação doutrinária e jurisprudencial, o objetivo do compromisso de ajustamento de condutas seria restrito à regulação de comportamentos e eventuais sanções, aplicáveis convencionalmente a quem se imputa a prática ilegal e lesiva a qualquer interesse ou direito transindividual.²² Dessa forma, o mecanismo serviria apenas a viabilizar “garantia mínima em prol do grupo, classe ou categoria de pessoas atingidas, não pode[ndo] ser garantia máxima de responsabilidade do causador do dano, sob pena de admitirmos que

²⁰ “Art. 6º, §6º: Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”.

²¹ O art. 784, IV, do CPC qualifica como título executivo extrajudicial “o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal”. Perceba-se que o CPC, diferentemente da LACP, expressamente conceitua o mecanismo como autêntica transação.

²² Nesse sentido, por todos, ver RODRIGUES, Geisa de Assis. *A ação civil pública e o termo de ajustamento de condutas*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 97.

lesados fiquem sem acesso jurisdicional”²³

Enquanto instrumento inapto à realização de autênticas transações, não haveria, em princípio, qualquer imposição para que os termos de ajustamento de conduta firmados sejam submetidos à homologação judicial.²⁴ Uma tal iniciativa constituiria, por essa lógica, mera opção das partes a fim de lhes garantir as vantagens processuais decorrentes da criação de um título executivo judicial.²⁵

Contudo, na medida em que o instrumento dos ajustamentos de conduta começa a ser gradativamente manipulado com o intuito de prevenir ou solucionar conflitos coletivos a partir de processos de negociação que implicam verdadeira transação das pretensões substanciais tuteladas, parece indiscutível a necessidade de uma diferenciada intervenção jurisdicional para sua validação e legitimação.

A necessidade de homologação judicial de transações

²³ Nesse sentido, BUENO, Cássio Scarpinella. As class actions norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: pontos para uma reflexão conjunta. *Revista de processo*, vol. 82, abr/1996, p. 92.

²⁴ A natureza não negocial do TAC restou reafirmada pela Resolução nº 179 do CNMP, no §1º do art. 1º: “Não sendo o titular dos direitos concretizados no compromisso de ajustamento de conduta, não pode o órgão do Ministério Público fazer concessões que impliquem renúncia aos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, cingindo-se a negociação à interpretação do direito para o caso concreto, à especificação das obrigações adequadas e necessárias, em especial o modo, tempo e lugar de cumprimento, bem como à mitigação, à compensação e à indenização dos danos que não possam ser recuperados”.

²⁵ “O Termo de Ajustamento de Conduta é título executivo extrajudicial, conforme dispõe o art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985, e o seu descumprimento permite ajuizar Ação de Execução. Contudo, o Ministério Público pode optar por homologar judicialmente o acordo entabulado no TAC, art. 475-N, V, do CPC, pois obterá título executivo judicial, instrumento mais célere e efetivo para a proteção dos direitos coletivos. É importante salientar que a elaboração do TAC não põe fim ao litígio, porque não afasta a obrigação do Poder Judiciário de homologar o termo assinado pelos interessados. Precedentes: AgRg no AREsp 248.929/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª T., DJe 5/8/2015; AgRg no AREsp 247.286/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, 2ª T., DJe 5/12/2014) e REsp 1.150.530/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., DJe 8/3/2010”. (REsp 1572000/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª T., j. 23/02/2016, DJe 30/05/2016).

coletivas resultantes de negociações empreendidas extrajudicialmente (mediante os compromissos de ajustamento de condutas) ou judicialmente (no âmbito de um processo coletivo já instaurado) deve ser compreendida a partir do interesse público existente na fiscalização do devido processo legal processual e substancial dessas soluções consensuais.

Em síntese, esse escrutínio jurisdicional se ocupará da verificação da adequada representatividade dos membros do corpo social titular da pretensão material por parte das instituições legitimadas envolvidas no acordo,²⁶ assim como da equanimidade do seu conteúdo.

5. OS CRITÉRIOS PARA A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DOS ACORDOS COLETIVOS: PONDERAÇÃO SOBRE JUSTIÇA, RAZOABILIDADE E ADEQUAÇÃO

Assentada a conclusão da necessidade de intervenção judicial para a validade e legitimidade de acordos coletivos que impliquem transação dos interesses ou direitos em jogo, a preocupação subsequente volta-se à identificação de critérios a serem observados pelo Poder Judiciário.

Para tanto, não é possível um simples transplante dos pressupostos classicamente estabelecidos para a atuação jurisdicional chancelatória dos acordos individuais envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, quando a intervenção estatal é caracterizada pela verificação formal da capacidade e livre manifestação de vontade das partes, da licitude do objeto e da inexistência de ofensa à ordem pública.

A homologação judicial de acordos coletivos, por outro lado, assume viés diferenciado e altamente complexo, invocando verdadeiro escrutínio jurisdicional a respeito do devido

²⁶ Sobre o papel judicial no controle da adequada representatividade, ver GIDI, Antônio. *A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos*. São Paulo: RT, 2007, p. 320 e seguintes.

processo legal quanto à sua forma (procedimento) e ao seu conteúdo.

Essa tarefa desafia, dentre outros pressupostos, uma necessária autocontenção do Poder Judiciário no intuito de preservar sua imparcialidade para a fiscalização do *due process*. Para tanto, não podem os juízes aos quais se atribui a missão homologatória assumir a condição de partícipes da mesa de negociação, situação que poderia indevidamente forçá-los a forçar a aceitação da proposta.²⁷

A avaliação substancial do ajuste coletivo deve ser realizada de forma a se preservar, tanto quanto possível, a autonomia das partes proponentes envolvidas nas negociações. Nesse sentido, não é dado ao Poder Judiciário a imposição de alterações no conteúdo da proposta avaliada - o que transformaria a atuação chancelatória em autêntica adjudicação. No universo dos acordos, ao contrário da atividade jurisdicional adjudicatória, a função homologatória não implica substitutividade da vontade das partes pela vontade do Estado.²⁸

Assim, *v.g.*, uma vez negada a homologação de um acordo coletivo considerado indevido, ao magistrado incumbiria tão somente devolver às partes as tratativas de negociação para que, eventualmente, nova proposta possa vir a ser por elas entabulada e novamente encaminhada à avaliação judicial.²⁹

Os parâmetros da intervenção jurisdicional na aprovação

²⁷ Conforme sustenta SCHUCK, Peter H. *The Role of Judges in Settling Complex Cases: The Agent Orange Example*, University of Chicago Law Review (1986), vol. 51, p. 361.

²⁸ Ainda segundo SCHUCK, nenhum acordo que tenha sido criado por obra quase que exclusivamente judicial pode ser considerado justo, razoável e adequado. *Idem*, p. 362.

²⁹ Dentre os princípios informadores do *judicial review* dos acordos coletivos, o *American Law Institute* sugere: “Um tribunal pode aprovar ou desaprovar uma proposta de acordo coletivo, porém, não pode, por conta própria, intervir no acordo para adicionar, excluir ou modificar qualquer de seus termos. O tribunal pode, contudo, informar as partes de que não aprovará o acordo até que algum termo seja corrigido conforme sua determinação”. *The American Law Institute. Princípios do Direito – Processo Agregado*. (trad. Bruno Dantas). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 257.

de acordos coletivos desafiam, em última análise, os controversos limites da *judicial review*, sobretudo quando os magistrados se dispõem a averiguar se o conteúdo desses acordos se ajusta à garantia do devido processo legal em sentido substancial.³⁰

E essa discussão ganha ainda maior complexidade nos sistemas de justiça nos quais se percebe notória tendência de disseminação de um ativismo judicial que, muitas vezes, obscurece a necessidade de uma autocontenção da atuação jurisdicional, sem a qual torna-se praticamente inviável a manutenção da estabilidade da interrelação entre os poderes do Estado, tanto quanto a preservação dos valores da liberdade e da autonomia das vontades.

Em que pese a inexistência de critérios pré-estabelecidos pelo ordenamento brasileiro para a homologação judicial de acordos coletivos, assim como a rara atuação dos tribunais nacionais sobre o tema, a antiga experiência dos países de *common law* - em especial a dos Estados Unidos da América - revela-se extremamente útil a informar possíveis caminhos a serem trilhados por nós. A história da gradativa implementação do controle jurisdicional dos acordos nas *class actions* demonstra precisamente a tentativa de equalização das fortes tensões econômicas, ideológicas, políticas e sociais que atuam sobre a resolução dos conflitos de massa.³¹

A regulamentação dos critérios para a homologação judicial dos acordos nas *class actions* norte-americanas somente ocorreu no ano de 2003, fruto de forte reação do sistema de

³⁰ A respeito da doutrina da *substantive due process* e dos riscos que ela traz para a transformação do Poder Judiciário em um “super-Legislativo”, DEL CLARO, Roberto. Devido processo substancial? In: *Estudos de direito processual – homenagem ao professor Egas Dirceu Moniz de Aragão*. (coord. Luiz Guilherme Marinoni). São Paulo: RT, 2005, p. 192-213.

³¹ Sobre a função homologatória e revisional das cortes americanas sobre acordos coletivos, BRUMMER, Chris. *Sharpening the Sword: Class Certification, Appellate Review, and the Role of the Fiduciary Judge in Class Action Lawsuits*. *Columbia Law Review*, vol. 104, no. 4, 2004, pp. 1042–1071. *JSTOR*, www.jstor.org/stable/4099367. Acessado em 12/4/2020.

justiça contra constantes abusos dos advogados, que transformaram os processos coletivos indenizatórios em negócio altamente lucrativo em termos de honorários, em prejuízo, muitas vezes, dos interesses dos milhares ou dos milhões de indivíduos por eles representados.³²

Muito embora a redação original da regra 23 das Federal Rules of Civil Procedure já previsse que qualquer extinção de uma *class action* deveria necessariamente ser aprovada pela corte,³³ a reforma levada a efeito em 2003 definiu como critérios para a aprovação judicial da proposta de acordos coletivos a sua justiça, razoabilidade e adequação.³⁴

Nada obstante os graus de abstração e de generalidade contidos em tais critérios, ainda assim não deixam de constituir parâmetros fundamentais para uma intervenção jurisdicional essencialmente fiscalizatória das soluções consensualmente apresentadas ao escrutínio jurisdicional. Em última análise, fixam premissas para que os magistrados, em cada caso concreto, submetam as propostas de acordos coletivos a testes de ponderação pelos quais se afirmam sua justiça, razoabilidade e adequação, tomando em consideração tanto o *procedimento* utilizado pelas partes, como o conteúdo substancial do ajuste.³⁵

³² Nesse particular, é interessante perceber como a predominância das soluções consensuais dos conflitos de massa nos Estados Unidos da América derivou de uma lógica econômica não exatamente relacionada à concretização de indenizações viabilizadas às vítimas pelos acordos, mas, antes disso, aos altos interesses financeiros das corporações processadas e dos advogados do grupo. Sobre o tema, GIDI, Antônio. *A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos*. São Paulo: RT, 2007, p. 245.

³³ 23 (e) SETTLEMENT, VOLUNTARY DISMISSAL, OR COMPROMISE. The claims, issues, or defenses of a certified class—or a class proposed to be certified for purposes of settlement—may be settled, voluntarily dismissed, or compromised only with the court’s approval.

³⁴ 23 (e)(2) Approval of the Proposal. If the proposal would bind class members, the court may approve it only after a hearing and only on finding that it is fair, reasonable, and adequate (...).

³⁵ Conforme RUBENSTEIN, William B. *The fairness hearing: adversarial and regulatory approaches*, 53 UCLA L. Rev., 2006, p. 1435, 1436-40, “the proposed settlement of a class action should trigger a two-part fairness hearing, involving both judicial assessment of the value of the claims and regulatory assessment of the process of

Para a execução dos referidos testes de ponderação, diversos são os fatores que podem ser utilizados pelo Poder Judiciário, em atenção, inicialmente, à necessidade de adequada justificação da discricionariedade judicial na homologação dos acordos coletivos. Ainda, a identificação dos fatores de ponderação se presta a sinalizar ao sistema de justiça - e, em especial, às Instituições responsáveis pela tutela dos interesses ou direitos transindividuais e individuais homogêneos de relevância social -, uma necessária e mínima previsibilidade da atuação jurisdicional, em homenagem à segurança jurídica e eficiência da proteção desses direitos.

6. OS FATORES PROCEDIMENTAIS E SUBSTANCIAIS APLICÁVEIS NOS TESTES DE PONDERAÇÃO

Ao se analisar a experiência da homologação das *class action settlements*, percebe-se que as diversas cortes estaduais e federais de apelação norte-americanas acabaram por estabelecer múltiplos *fatores* que as auxiliam na avaliação da justiça, razoabilidade e adequação das propostas. Eles instrumentalizam, em suma, os testes de ponderação que devem ser aplicados a toda e qualquer proposta de acordo coletivo.

Dentre os fatores utilizados, destacam-se questões relacionadas à complexidade do conflito, aos seus custos e tempo de duração, a eventual ocorrência da adjudicação por via de um processo coletivo, aos riscos do sucesso da ação na demonstração da responsabilidade dos réus e dos danos causados, à probabilidade de um efetivo julgamento de procedência, às condições ou valores propostos pelo do acordo e à reação da classe e dos seus representantes relativamente aos termos do acordo.³⁶

settlement.”

³⁶ A respeito dos *standarts* utilizados como fatores de testes da *judicial review* dos *class action settlements*, MACEY, Jonathan R. and MILLER, Geoffrey P., *Judicial Review of Class Action Settlements* (September 2007). *NYU Law and Economics Research Paper* nº 07-34, p. 8. Disponível em:

Todavia, a discricionariedade relegada às cortes para a idealização e utilização desses fatores, paradoxalmente, pode acarretar confusão e inconsistência do escrutínio jurisdicional da proposta vista em sua integralidade.³⁷ Como anota GIDI, a adequação de um acordo coletivo deve ser avaliada e comparada com as alternativas disponíveis. “Assim, uma proposta de acordo aparentemente inadequada pode se mostrar a melhor forma de tutelar os interesses do grupo em face da totalidade das circunstâncias envolvidas no caso concreto.”³⁸

Diante das sensíveis diferenças entre os sistemas de justiça do *common law* e do *civil law* – particularmente no que diz respeito à forma de intervenção judicial –, seria possível e pertinente que os critérios de justiça, razoabilidade e adequação fossem observados no Brasil para justificar os acordos coletivos? Teriam lugar, entre nós, similares testes de ponderação a serem aplicados por juízes e tribunais no desempenho de sua função homologatória?

Não parece existir razão lógica para respostas negativas a respeito de tais indagações. Todo o longo e debatido processo de construção do atual modelo de avaliação de acordos coletivos no sistema norte-americano não pode ser simplesmente por nós desprezado, por precipitadas justificativas centradas em suposta inviabilidade de interação entre os sistemas de justiça ou, pior, pela insensata insistência em se tentar redescobrir o fogo ou a

SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1017266> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1017266>. No apêndice do texto, os autores reportam todos os fatores adotados pelas cortes federais norte-americanas (*federal circuits*).

³⁷ *Idem*. Como anotam MACEY e MILLER, há o risco de que um *check list* fechado acarrete omissão do Judiciário em analisar fatores não citados, assim como avaliar mecanicamente a proposta de acordo coletivo por via dos fatores fixados, deixando de avaliar a proposta de acordo como um todo. Assim, os fatores de testes levados a cabo pelas cortes norte-americanas poderiam fracassar, ora pela sua insuficiência, ora pela sua exorbitância, por sua eventual sobreposição e pela ausência de pesos predefinidos relativamente a cada um dos fatores levados em consideração.

³⁸ GIDI, Antônio. *A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos*. São Paulo: RT, 2007, p. 323.

roda.

Apesar de a convergência entre os sistemas de justiça ser uma realidade inegável e naturalmente decorrente do processo de globalização que afeta os meios de resolução de conflitos,³⁹ a compreensão de seus limites e consequências ainda demanda tempo.⁴⁰

É evidente, por outro lado, que necessárias adaptações e inovações devem ser implementadas pelo sistema de justiça brasileiro nesse caminho. Basta lembrar, nesse sentido, que, entre nós, o movimento pela instauração da justiça multiportas – que aposta fortemente as soluções consensuais dos conflitos – não foi impulsionado pela mesma lógica mercantilista responsável pela transformação da adjudicação nos Estados Unidos da América, significativamente representada pela explosão dos acordos.⁴¹

Apenas como exemplo, a tutela coletiva dos direitos no Brasil não sofre do maior fator de desconfiança e de tensão geradas pelos acordos coletivos no sistema norte-americano das *class actions*, qual seja, a definição dos honorários advocatícios.

Isso ocorre, fundamentalmente, em função de uma antiga opção político-legislativa em se confiar a legitimação ativa para a promoção das ações coletivas a Instituições públicas (Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia Pública), que devem atuar, portanto, sem qualquer incentivo econômico

³⁹ Sobre o tema, CHASE, Oscar G. and WALKER, Janet. *Common Law, civil Law and the Future of Categories: An Introduction*. Chase, Oscar G., and Janet Walker, eds. Common Law, Civil Law and the Future of Categories. Markham, ON: LexisNexis, 2010.

⁴⁰ Conforme DONDI, Angelo; ANSANELLI, Vincenzo e COMOGLIO, Paulo. *Processo civil comparado: uma perspectiva evolutiva*. Trad. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 48.

⁴¹ Sobre o assunto, RESNIK Judith. *Managerial Judges, Jeremy Bentham and the Privatization of Adjudication*, in *Common Law, Civil Law and the Future of Categories*, at 205-224 (eds. Janet Walker and Oscar G. Chase, LexisNexis Canada, 2010), p. 207.

subjacente. Mesmo quando as ações coletivas são promovidas por entidades privadas (associações civis e sindicatos), ainda assim não há previsão do pagamento de qualquer prêmio financeiro pelo eventual sucesso da causa, sendo os honorários advocatícios, por sua vez, submetidos aos critérios de modicidade estabelecidos pelo código de processo civil.

Por outro lado, esse modelo de legitimação ativa acarreta outros e graves problemas que desafiam a aferição da justiça, razoabilidade e adequação de possíveis acordos coletivos negociados pelas referidas entidades.

Apenas para se dimensionar as possíveis questões que podem (ou devem) ser alvo do escrutínio judicial a respeito do papel desempenhado pelas Instituições legitimadas em tema de acordos coletivos, destacam-se: *i*) a existência de uma legitimação universal ou específica; *ii*) a pertinência temática da atuação institucional; *iii*) a sobreposição de legitimações concorrentes e disjuntivas; *iv*) a existência de controles institucionais internos aos quais as propostas de acordo sejam submetidas; *v*) o âmbito espacial de atuação institucional (local, regional ou nacional); *vi*) a legitimidade social da Instituição frente ao grupo social representado no acordo coletivo; *vii*) a implementação de prévios procedimentos administrativos que permitam informações adequadas ao grupo representado, bem como sua efetiva oitiva e participação na discussão e aprovação da proposta de acordo.

Muito embora todas essas questões possam ser confinadas ao pressuposto da adequada representatividade, parece inegável que constituem fatores específicos que devem instrumentalizar os testes de ponderação a respeito da justiça, razoabilidade e adequação dos acordos coletivos, sempre que submetidos à homologação judicial. E, assim como o tema da legitimação ativa para os acordos coletivos suscita uma multiplicidade de fatores a serem testados, tantos outros temas (processuais e substanciais) podem indicar novos fatores igualmente relevantes a serem considerados.

CONCLUSÕES

A homologação jurisdicional dos acordos envolvendo os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos deve ser compreendida como tarefa indispensável à preservação do interesse público na aferição dos aspectos procedimentais e substanciais mais relevantes. A análise judicial deve recair, assim, sobre a adequada representatividade do grupo social titular dos interesses ou direitos em jogo, assim como sobre a justiça, a razoabilidade e a adequação das soluções consensuais propostas.

Entretanto, no exercício dessa função chancelatória dos acordos coletivos, o Poder Judiciário não pode perder de vista a necessidade de se preservar, tanto quanto possível, a liberdade e a autonomia das vontades das partes envolvidas, sob pena de se transformar a fiscalização jurisdicional em verdadeira adjudicação estatal do conflito.

A adequada compreensão do sentido, dos limites, dos critérios e da forma pelos quais devem os acordos coletivos ser submetidos à fiscalização jurisdicional é indispensável à construção do devido processo legal das soluções consensuais dos conflitos de massa no Brasil.



REFERÊNCIAS

- ANDREWS, Neil. *Controversie collettive, transazione e conciliazione in Inghilterra*. *Revista de Processo*, vol. 169. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- BRUMMER, Chris. *Sharpening the Sword: Class Certification, Appellate Review, and the Role of the Fiduciary Judge in Class Action Lawsuits*. *Columbia Law Review*, vol. 104,

- no. 4, 2004, pp. 1042–1071. *JSTOR*, www.jstor.org/stable/4099367.
- BUENO, Cássio Scarpinella. As class actions norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: pontos para uma reflexão conjunta. *Revista de processo*, vol. 82. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.
- CHASE, Oscar G. e WALKER, Janet. *Common Law, civil Law and the Future of Categories: An Introduction*. Chase, Oscar G., and Janet Walker, eds. Common Law, Civil Law and the Future of Categories. Markham, ON: Lexis-Nexis, 2010.
- DEL CLARO, Roberto. Devido processo substancial? *In: Estudos de direito processual – homenagem ao professor Egas Dirceu Moniz de Aragão*. (coord. Luiz Guilherme Marinoni). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 18ª ed. Salvador: Juspodium, 2016.
- DIDIER JR., Fredie e ZANETI JR., Hermes. Justiça multiportas e tutela adequada em litígios complexos. *In: Justiça multiportas*. 2ª ed. Salvador: Juspodium, 2018.
- _____. *Curso de direito processual civil*. 11ª ed. Salvador: Editora Juspodium, 2017.
- DONDI, Angelo; ANSANELLI, Vincenzo e COMOGLIO, Paulo. *Processo civil comparado: uma perspectiva evolutiva*. Trad. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- GIDI, Antônio. *A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- _____. *Rumo a um código de processo civil coletivo*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- GRAVONSKI, Alexandre. *Técnicas extraprocessuais de tutela coletiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- MACEY, Jonathan R.; MILLER, Geoffrey P. *Judicial Review*

- of Class Action Settlements (September 2007). *NYU Law and Economics Research Paper n° 07-34*. SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1017266> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1017266>.
- NERY, Ana Luíza Andrade. *Compromisso de ajustamento de conduta*. 2ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012.
- RESNIK Judith. *Managerial Judges, Jeremy Bentham and the Privatization of Adjudication, in Common Law, Civil Law and the Future of Categories*. Ed. Janet Walker and Oscar G. Chase, LexisNexis, Canadá, 2010.
- RODRIGUES, Geisa de Assis. *A ação civil pública e o termo de ajustamento de condutas*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- RUBENSTEIN, William B. *The fairness hearing: adversarial and regulatory approaches*, 53 *UCLA L. Rev.*, 2006.
- VENTURI, Elton. Transação de direitos indisponíveis? *Revista de processo*, vol. 251. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- ZANETI JR, Hermes e CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça multiportas*. 2ª ed. Salvador: Editora Juspodium, 2018.